



## DECISÃO DE RECURSO

**Processo:** nº 86/2023

**Pregão:** nº 44/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no tratamento de equoterapia, para atender os clientes SUS e no cumprimento das ordens judiciais do Município de Lucélia, de acordo com especificações e justificativas constantes da requisição nº 0886/2023, encaminhada pela Secretaria de Saúde e Saneamento.

### RECORRENTE:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
MATHEUS CAMPOS GARCIA PARRA	28.210.605/0001-26

### 1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, Menor Preço por Item, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no tratamento de Equoterapia, para atender os clientes SUS e no cumprimento das ordens judiciais do Município de Lucélia, de acordo com especificações e justificativas constantes da requisição nº 0886/2023, encaminhada pela Secretaria de Saúde e Saneamento.

Ocorre que, em Sessão realizada no dia 28/08/2023, após transcorrer todo tramite do procedimento licitatório de forma ordeira e legal, até que a Recorrente manifestou pela apresentação de recurso, conforme segue:

#### RECURSOS

Ato contínuo, consultados, os Licitantes manifestaram interesse em recorrer, pelo seguinte motivo:

A EMPRESA CENTRO DE EQUOTERAPIA PASSOS QUE CURAM CNPJ:28.210.605/0001-26 MANIFESTOU RECURSO REFERENTE AO ITEM 8.1.1.5.3 COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E DA EMPRESA JUNTO AO CREFITO.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Por fim, a empresa/recorrente apresentou Razões de Recurso, e posteriormente, a empresa/recorrida apresentou Contrarrazões, ambas no prazo legal.

## 2. DO RECURSO

A recorrente, diferentemente do que motivou em sessão, apresentou razões de recurso no que tange o item 8.1.5.1 do Edital, e não no que se refere ao item 8.1.5.3 do Edital, do qual fez referência em sua motivação de recurso.

O recorrente alega que o recorrido não cumpriu o previsto no item 8.1.5.1 do Edital, pois apresentou atestado de capacidade técnica de pessoa física e não de pessoa jurídica, ficando em desconformidade com o previsto em edital, conforme trecho do recuso abaixo:

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Ocorre que têm-se incontornáveis descumprimentos do quanto exigido pelo instrumento convocatório, malferindo o princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL, resultando IMPERATIVA a INABILITAÇÃO da empresa WL EQUOTERAPIA LTDA. Veja-se:

O item 8.1.5.1. do edital dispõe de forma clara que deve ser apresentada:

*“8.1.5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”.*

A empresa declarada vencedora se eximiu da obrigação editalícia ao não apresentar comprovação de aptidão para o desempenho da atividade de forma compatível com o objeto, apresentando, tão somente, um atestado de capacidade técnica referente ao profissional que exerce as atividades na empresa, enquanto pessoa física e não enquanto pessoa jurídica, conforme exigência estabelecida pelo edital do certame.

Diante da complexidade do objeto da contratação, cediço de que a **comprovação técnica da empresa licitante** é documento indispensável à habilitação do concorrente.

Para justificar todo arguido, a recorrente apresentou um Atestado de Capacidade Técnica da APAE de Osvaldo Cruz/SP, que seria o único atestado apresentado pela Recorrida, objetivando demonstrar que o serviço prestado na APAE foi realizado por Pessoa Física, sócio administrador da empresa/recorrida, e não pela pessoa Jurídica, conforme trecho do documento abaixo:

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Atesto, para os fins que se fizerem necessários, que **Leonardo Maia Coutinho**, portador do RG de nº 487488726 SSP/SP, e do CPF de nº 392.082.978-61, nascido aos 08.04.1993, CTPS nº 061481, Série 00332-SP, Inscrição no CREFITO-3 nº 245408-F, é funcionário desta APAE de Osvaldo Cruz; inscrita no CNPJ sob nº 53.311.965/0001-61, localizada a Rua Yutaka Abe, nº 20ª, Jardim Júlia, na Cidade de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo; desde 02.07.2018, Cargo/função Fisioterapeuta, CBO 2236-05, atuante em nosso Centro de Equoterapia "André Martins Calvo" desta APAE de Osvaldo Cruz, e não a empresa WL Equoterapia Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 51.626.152/0001-35, a qual o sr Leonardo supra citado é sócio administrador.

Alegou também, que a empresa/recorrida, inclusive, foi constituída há menos de mês, o que demonstra não ter tempo hábil para que a empresa tenha comprovação de desempenho de sua atividade:

Neste sentido, inclusive, é a inscrição do CNPJ de nº. 51.626.152/0001-35 da empresa licitante, que comprova que sua abertura se deu em 31 de julho de 2023, ou seja, há menos de 01 (um) mês, o que demonstra não haver sequer tempo hábil para que a empresa tenha comprovação do desempenho de sua atividade!

Por fim, o recorrente alegou que a recorrida violou o princípio da vinculação ao edital, mais notadamente no que se refere ao item 8.1.5.1 do Edital, e requereu:

Sendo assim, requer seja o presente recurso **JULGADO PROCEDENTE** a fim de que seja declarada **INABILITADA** a empresa **WL EQUOTERAPIA LTDA**, por descumprimento às exigências editalícias, notadamente ao tópico 8.1.5.1, haja vista não ter comprovado sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação.

Por fim, tão somente a título de comunicação, informa-se que, persistindo a inequívoca violação aos ditames legais, mais precisamente à Lei Federal nº. 8.666/93, o que fere direito líquido e certo do recorrente e, conseqüentemente, faz com que a Administração Pública contrate com empresa sem comprovação técnica de suas atividades, ferindo o princípio da contratação mais vantajosa, será impetrado o Mandado de Segurança cabível.

Passamos as contrarrazões.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



### 3 – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa/recorrida alega que o recurso sequer pode ser acolhido, pois as razões de recurso não guardam afinidade com o recurso motivado em sessão, pois o recorrente menciona o item 8.1.5.3 do Edital, e em razões de recurso fala sobre o item 8.1.5.1 do edital, totalmente em descompasso com o recurso motivado, utilizando como fundamento o inciso XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, e argumentando conforme segue:

Sendo assim os licitantes que manifestarem imediata e motivadamente a intenção recursal, terão o prazo de três dias para juntar as razões recursais por escrito, DESDE QUE os MOTIVOS CONSTANTES DAS RAZÕES GARDE CONSONÂNCIA COM OS MOTIVOS ORALMENTE ALEGADOS NA SESSÃO PÚBLICA.

Para JUSTEN FILHO, Marçal:

*"Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso".*

Em virtude disso, intenções recursais visivelmente protelatórias ou procrastinatórias, numa clara tentativa de tumultuar o certame, ou resultantes da reação psicológica de puro "descontentamento", não merecerão ACOLHIMENTO por parte da pregoeira.

Em ato contínuo, após requerer o não acolhimento, se manifestou quanto ao mérito das razões de recurso, alegando que para o exercício do serviço pretendido, a equipe é que deve possuir a qualificação técnica especializada, pois é um serviço que será prestado por pessoa física, e a capacidade deve ser técnica profissional.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Assim a recorrente em um ato de “desespero” foi até a APAE e induziu o Sr. Rafael Baldim Marques a redigir um atestado informando que apenas havia prestado os serviços como pessoa física o Sr. Leonardo Maia Coutinho que é sócio administrador da recorrida.

A regra geral é que o atestado em nome da pessoa física não substitui o atestado em nome da pessoa jurídica, **embora possa haver exceções** como por exemplo na **contratação de serviços especializados que são prestados por pessoa física**, ou seja, a equipe deve ter a capacidade de exercer as funções, não bastaria a empresa ter a capacidade técnico operacional e não ter a capacidade técnica profissional.

Alegou ainda, que possui equipe técnica especializada, e cumpre efetivamente o item 8.1.5.1 do Edital, pois a finalidade é aferir se o licitante dispõe de capacidade no executar o serviço pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, conforme trecho das contrarrazões:

Não há o que se questionar quanto a qualificação dos profissionais da recorrida, sendo o Willian (educador físico, profissional de equitação, curso Ande-Brasil, básico e avançado em equoterapia) e o Leonardo (fisioterapeuta, Curso de RPG, Ande-Brasil-equoterapia), são sócios administradores e Carolinne (psicóloga) contratada, foram apresentados no envelope de habilitação toda comprovação através de certificados, portanto, temos uma equipe com a formação exigida para executar a equoterapia, e que executam equoterapia a longo prazo, a formação recente desta empresa não interfere em sua capacidade técnica profissional de seus membros permanentes quanto a qualidade da prestação desses serviços.

Fica mais que cumprido o **item 8.1.5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, qualidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.” a finalidade é **aferir se o licitante dispõe de capacidade no executar o serviço pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela recorrida.**

Alegando em fase de contrarrazões, alguns equívocos de documentos apresentados pelo recorrente, conforme segue:

  
**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Por fim, vamos examinar os documentos apresentados pelo recorrente, cheio de erros, logo no credenciamento anexo II, anexo III – trás o documento **como minuta**, página 77, página 80, as **minutas são uma espécie de rascunho que se faz de um documento qualquer**, outro erro é que **todas as declarações inclusive a PROPOSTA DE PREÇOS** esta com data de **24 de agosto de 2023**, ainda apresenta sua proposta com descrição de **MODELO DE PROPOSTA**, declaração de garantia da proposta sem número de processo, todos documentos confeccionados sem zelo e atenção ao instrumento

Por fim, requereu pela improcedência das razões de recurso apresentada, e manutenção da habilitação da empresa recorrida.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Pregoeira, declarando a **HABILITAÇÃO** da empresa **WL EQUOTERAPIA LTDA.**

C – Caso a Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Passamos a Decisão.

#### **4 – DA DECISÃO**

Primeiramente, mesmo respeitando o argumento da empresa/recorrida de que seria decadente o direito pretendido nas razões de recurso, **ACOLHEMOS** a matéria das razões diante da juntada de **documento novo** que **CONTRAPÕE** o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa/recorrida, **declarando que a empresa/recorrida NÃO PRESTOU SERVIÇOS à APAE de Osvaldo Cruz/SP.**

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Em sendo assim, diante de tal situação, buscando preservar o Princípio da Vinculação ao Edital, procedemos diligência à APAE de Osvaldo Cruz/SP, amparado no item 18.10 do Edital e §3º do artigo 43 da Lei nº. 8666/93, conforme segue:

Edital:

***18.10. Os casos omissos do presente Pregão serão solucionados pelo Pregoeiro.***

Lei nº. 8666/93:

***Art. 43 [...]***

***§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Informação da APAE (Diligência):

  
**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com





## APAE DE OSVALDO CRUZ

Rua Yutaka Abe, n.º 20-A - Jardim Julia - Osvaldo Cruz-SP - CEP: 17700-000 - Fone/Fax: (18) 3528-1613  
CNPJ (ME) 53.311.965/0001-61

E-mail: [apaeoc@hotmail.com](mailto:apaeoc@hotmail.com) Site: [www.apaeoc.com.br](http://www.apaeoc.com.br)

Registro SEADS n.º 4689 CERAS e Fins Filantrópicas n.º 235874.0003401/2019 C.E.E. 01/99 n.º 1560/0010/99  
Reg. Fed. Nac. das APAEs n.º 1289 data: 07/05/97 Unif. E. Municipal Lei n.º 1675 de 08/03/90 COMDICA n.º 008  
Unif. E. Est. Decreto n.º 44.202 de 25/06/99 Unif. E. Fed. Portaria n.º 67 de 14/09/98 CMAS n.º 003 CRCE 006/2012

Fundação 20/10/89

Ofício (1) 268/2023

Osvaldo Cruz/SP, 13 de Setembro de 2023

Ilma Sra.  
**Tânia Pereira de Souza**  
Pregoeira Designada  
Prefeitura do Município de Lucélia  
Avenida Brasil, nº 1101, Centro  
17780-000 - Lucélia/ SP

Em resposta ao Ofício 402/2023/Licita, referente Pregão Presencial Nº 44/2023, Processo Nº 86/2022, Diligência Setor de Licitação, venho por meio deste, solicitar que seja **DESCONSIDERADO** Atestado de Capacidade Técnica referente a empresa **WL Equoterapia Ltda**, e **CONSIDERADO** Atestado de Capacidade Técnica de **Leonardo Maia Coutinho, Fisioterapeuta**, que é funcionário regularmente registrado nesta APAE de Osvaldo Cruz, tendo assim, esta APAE de Osvaldo Cruz, vínculo com a pessoa física de Leonardo e não com a empresa supra citada. Lamentamos pelo equívoco.

Sem mais para o momento, a certo de vossa total atenção e compreensão, aproveito o ensejo para renovar os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**RAFAEL BALDİM MARQUEZ**  
PRESIDENTE

Diante de tal providência, atestando que a empresa/licitante, ora recorrida, **realmente NÃO prestou serviços** no que se refere ao objeto descrito no certame, **ferindo diretamente o que dispõe o item 8.1.5.2 do Edital**, que diz:

***8.1.5.2 - A comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação será efetuada, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.***

Setor de Licitação  
[lucelialicitacao@gmail.com](mailto:lucelialicitacao@gmail.com)



Em sendo assim, considerando que o edital foi claro em dizer que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, **deve ser por meio de atestado expedido necessariamente em nome do licitante, é perfeitamente verificado que o mesmo não atende o previsto em edital.**

Portanto.

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 3º da Lei das Licitações: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Lei nº. 8666/93, conforme segue:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

É evidente que a empresa/recorrida não atende o previsto em edital, devendo ser considerada inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica em seu nome, conforme prevê o item 8.1.5.2 do Edital.

Corroborando jurisprudência:

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO EDITAL.** - Incontroversa, no caso, a apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a objeto diverso do referente ao lote no qual a impetrante formulou a melhor proposta. - Embora a falta de oportuna impugnação ao edital do certame não se erija em óbice absoluto ao controle da legalidade de seu conteúdo pelo poder judiciário (cf., a esse propósito, brevitatis studio, AgR no Ag 838.285 -STJ, j. 27-2-2007), cabe o registro de que, neste caso, a impetrante não impugnou o edital do pregão presencial, dele participando sem manifestar irresignação. - **O art. 3º da Lei 8.666/1993 dispõe ser fim da licitação também o respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Não provimento da apelação.** (TJSP; Apelação Cível 1001963-76.2022.8.26.0318; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023**)

Como podemos observar acima, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu recentemente pela desclassificação de empresa que não tenha apresentado documentação para comprovação de capacidade técnica nos moldes estabelecidos no edital, deixando claro que tal situação visa respeitar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 3º da Lei 8666/93.

Em sendo assim, diante dos argumentos supra, passamos a conclusão.

## **5 - DA CONCLUSÃO**

Setor de Licitação  
lucelialicitacao@gmail.com



Diante o exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pelo Edital, pela Lei 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao caso, **CONHEÇO** do Recurso interposto pela empresa/recorrente, julgando pela **PROCEDÊNCIA do RECURSO interposto pela Empresa MATHEUS CAMPOS GARCIA PARRA, inscrita no CNPJ sob nº. 28.210.605/0001-26, para modificar a decisão de sessão, INABILITANDO a empresa recorrida, por não apresentar atestado de capacidade técnica em nome da licitante WL EQUOTERAPIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 51.626.152/0001-35, em descumprimento ao item 8.1.5.2 do Edital, violando o princípio da vinculação ao edital**, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências necessárias.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, dando sequência aos atos procedimentais do presente certame, para designar nova data para sessão de negociação e abertura do envelope de habilitação da empresa/recorrente, dando ciência, também, a todos os participantes quanto a nova designação.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 15 de setembro de 2023.

**Tânia Pereira de Souza**  
Pregoeira Designada

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com